

PARECER Nº 856/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 856/2025

Processo: 35050/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: Projeto de Lei que: “*Institui, no âmbito do Município de Cuiabá, a Campanha Permanente ‘Criança Segura’ e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a Campanha Permanente “Criança Segura”, destinada à prevenção de acidentes domésticos e escolares envolvendo crianças, mediante ações educativas, de conscientização e de integração intersetorial.

A campanha tem como diretrizes conscientizar famílias, escolas e sociedade sobre a importância da prevenção de acidentes na infância; prevenir acidentes como quedas, queimaduras, intoxicações, afogamentos e engasgos; estimular a elaboração e a divulgação de materiais educativos e fomentar oficinas práticas de capacitação; e integrar unidades de saúde, escolas, conselhos tutelares e demais órgãos de proteção à infância, favorecendo a atuação intersetorial e inclusiva.

Ademais, o projeto de lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 6.714/2021, que “**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”. Sobre a propositura, expõe a autora na **Justificativa** (fls. 02 – 03):

No âmbito municipal, já havia sido instituída, pela Lei nº 6.714/2021, a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes com Crianças. Esta proposição, contudo, promove avanço significativo ao revogar essa norma e absorver seu conteúdo dentro de uma campanha permanente, garantindo que o tema esteja presente durante todo o ano, e não apenas em uma semana específica.

Com essa mudança, a Semana Municipal permanece no calendário oficial, agora integrada como um dos momentos de mobilização da Campanha, assegurando continuidade e maior abrangência.

Trata-se de iniciativa de baixo custo e alto impacto social, que não cria despesa obrigatória, mas estabelece diretrizes e estimula ações de conscientização, oficinas práticas, integração intersetorial e harmonização com programas correlatos já existentes.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar que o exame desta Comissão é somente quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Cabe, assim, ao Município instituir **campanhas de conscientização** em seu território, posto que não se trata de regulamentar o assunto em si, mas de divulgar informações sobre. No caso em apreço, trata-se de uma Campanha Permanente “Criança Segura”, para prevenir acidentes domésticos e escolares envolvendo crianças.

Não resta dúvida, portanto, da pertinência em o Município realizar tal diligência em seu território. Além disso, a revogação da Lei Municipal nº 6.714/2021 é medida legislativa possível e se justifica no caso em apreço pois a propositura objetiva tornar a campanha permanente, conforme explanado pela autora na Justificativa.

Nesse sentido também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**



Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Ademais, ressalta-se que a proposição não dispõe sobre qualquer matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, posto que não se enquadra no rol taxativo elencado no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a iniciativa concorrente no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA – colocar as letras em maiúsculo, em respeito



ao que determina a LC 95/98: “art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CAMPANHA PERMANENTE “CRIANÇA SEGURA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca ***informar e conscientizar por meio de campanha*** acerca de um assunto afeto à segurança de crianças, portanto de iniciativa pertinente a todos os entes da federação, não sendo reservada ao Poder Executivo, **esta Comissão opina pela aprovação com a emenda de redação.**

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **D3C83EEC7C3D8ABBA40A6A26878C6F81C011A20C3F579B00FADCD325BE0CD963**

